



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

29 / 06 / 2021



PROCESSO Nº	208938/2015-1
PAT Nº	482/2015 – 1ª URT
RECURSOS	VOLUNTÁRIO E <i>EX-OFFICIO</i>
RECORRENTES	K M DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP E SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS	AMBOS
RELATOR	CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0055/2021 – CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADES AFASTADAS. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PREÇOS UNITÁRIOS DOS PRODUTOS AJUSTADOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS NÃO SE SUJEITA AO EXAME DO CRF. SÚMULA 04-CRF. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A metodologia utilizada pelos autuantes condiz com o determinado na Ordem de Serviço, além disso, as alegações de nulidade da Recorrente investem contra os elementos materiais da exigência fiscal, as quais importariam em vício em relação aos elementos do lançamento, e não em relação à nulidade formal, apreciadas na ocasião da análise de mérito. Preliminares não acolhidas.

2. A Recorrente foi autuada pela entrada e saída de mercadora sem emissão de documento fiscal, verificação levada a efeito através de Levantamento Quantitativo de Mercadorias por espécie, técnica de Fiscalização destinada a aferir a regularidade fiscal da movimentação e do estoque de mercadorias declarados ao fisco pelo contribuinte, que tem o efeito de transferir para o contribuinte examinado, o legítimo detentor da documentação utilizada no levantamento, a responsabilidade de produzir a prova em contrário capaz de elidir o lançamento fiscal dele decorrente. Observa-se que as alterações e ajustes promovidos

pela autoridade fiscal lançadora e pelo julgador singular no levantamento quantitativo se fizeram necessárias e se ampararam no acervo probatório contido nos autos. Acórdãos precedentes: 54/19; 25/20; 54/21.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal se aplica quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47/21.

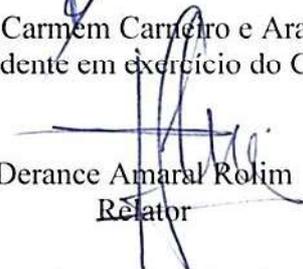
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.

5. Recursos Voluntário e *Ex officio* conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia parcial com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover os recursos voluntário e *Ex officio*, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 18 de maio de 2021.

  
Jane Carmem Carneiro e Araújo  
Presidente em exercício do CRF

  
Derance Amaral Rolim  
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado